

**PROJETO DE LEI N° , DE 2009  
(DO SR. RAUL JUNGMANN)**

*Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para especificar que a educação superior e os cursos de pós graduação não integram o salário-de-contribuição, estando livres de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 2º. A alínea *t* do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28.....  
.....  
§9º.....  
.....  
t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica e à educação superior, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de pós graduação, de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;  
.....(NR)”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Embora a Consolidação da Legislação Trabalhista (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) especifique em seu art. 458, §2º, inciso II que a **educação fornecida pelo empregador**, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, **não é considerada como salário “in natura”**, **cursos de nível superior e de pós-graduação são passíveis de sofrerem incidência de contribuição previdenciária**, tendo em vista não estarem especificados na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social.

Desta forma, o presente Projeto de Lei tem como escopo permitir que os empresários invistam na educação, **em todos os níveis**, e na capacitação de seus funcionários sem que com isso fique caracterizado salário indireto e que tenham que recolher, sobre esses benefícios, encargos sociais.

A proposta é conectar a legislação previdenciária com a trabalhista, e vice-versa. No campo trabalhista, uma Pessoa Jurídica pode custear os estudos dos seus funcionários sem configurar salário indireto, enquanto que no âmbito previdenciário, alguns níveis de escolaridade são passíveis de sofrerem cobrança de encargos sociais, sendo portanto esses benefícios considerados salário indireto por esta legislação.

Essa divergência no ordenamento jurídico brasileiro enseja a propositura de ações judiciais contra a Pessoa Jurídica que está concedendo tal benefício a seus funcionários, bem como a aplicação de penalidades por parte da Receita Federal do Brasil.

Por entender que a iniciativa dessas empresas que oportunizam a capacitação e qualificação dos empregados ser louvável e muito bem-vinda, na medida em que supre uma lacuna deixada pelo Estado, quando deveria oferecer educação de qualidade a todos de forma indiscriminada, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovar a presente matéria.

Sala das Sessões, de maio de 2009.

**Deputado Federal RAUL JUNGMANN  
PPS-PE**